



CÂMARA MUNICIPAL NATAL
PROCESSO 51/2022
DATA 30/01/2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 51/2022

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 801/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que declara Patrimônio Imaterial do Município de Natal a Festa São Pedro Apóstolo, conforme Mensagem nº 69/2022

I

Trata de veto integral ao Projeto de Lei nº 801/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que declara Patrimônio Imaterial do Município de Natal a Festa São Pedro Apóstolo.

Em suas razões o veto, sustenta que o Projeto está em desacordo com os ditames da Lei Municipal nº 6.459/2014, do Decreto Legislativo Federal nº 22/2006 e do Decreto Federal nº 3551/2000.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, por determinação do Vereador relator Aldo Clemente, para emissão de parecer.

II

O Projeto de Lei vetado declara Patrimônio Imaterial do Município de Natal a Festa São Pedro Apóstolo.

Apesar da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico cultural¹ (art. 24, VII da CF) importante registrar que a disciplina do art. 30, I, II e IX outorga ao Município a competência de suplementar a legislação federal e estadual, de acordo com o interesse local, referente à proteção do patrimônio histórico cultural:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

1

2

3

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Município também detém a competência administrativa de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (art. 23, III e IV da CF).

Portanto, a matéria, em princípio, enquadra-se nas competências constitucionais referidas, por envolver questão diretamente vinculada ao interesse local, bem como por se enquadrar plenamente na competência suplementar, ao dispor sobre matéria em que o Município está legitimado a complementar a legislação federal ou estadual, no que couber; e na competência administrativa de proteção ao patrimônio cultural.

No entanto, padece de vícios insanáveis de legalidade, por não obedecer às disposições contidas na **Lei Municipal nº 6.459/2014**, que rege o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Povo Natalense.

A Lei nº 6.459/2014, atendendo à normativa geral editada pela União, estabelece o rito do registro de bens culturais imateriais estabelecido pelo **Decreto Federal nº 3551/2000**, que regulamenta a matéria instituindo o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criando o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

A União (através do Decreto nº 3551/2000) definiu os critérios gerais para o registro de bem cultural de natureza imaterial. Dentre as regras gerais fixadas por tal Decreto, o registro de bem cultural de natureza imaterial se dá através de **procedimento administrativo** coordenado e deliberado por instituições e órgãos vinculados ao Poder Executivo, resultando em um **ato administrativo de registro**.

Conformando-se à regra geral da União, a Lei Municipal nº 6.459/2014 estabeleceu o seguinte rito:

Art. 3º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Prefeito do Município de Natal;

II - A Câmara Municipal de Natal, por intermédio da sua Mesa Diretora ou através de qualquer um dos seus Vereadores;

III - O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE;

)

)

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 4º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pela FUNCARTE.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação e imagens correspondentes, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos ou entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º Ultimeada a instrução, a FUNCARTE emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município de Natal, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Há, portanto, um rito administrativo próprio, e diferente do processo legislativo regular, que deve ser obedecido caso se queira registrar determinado bem como patrimônio cultural imaterial.

Deve ser provocada a instauração do processo de registro do bem que se deseja declarar como Patrimônio Imaterial Cultural do Município por um dos entes elencados no art. 3º em pedido dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE.

Além disso, o pedido deve ser acompanhado de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação e imagens, mencionando todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. Não consta no processo legislativo tal documentação.

Por fim, a FUNCARTE deve emitir parecer acerca da proposta de registro e posteriormente enviar o referido o processo ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

Apenas após tal trâmite e com a manifestação favorável do Conselho Municipal de Cultura é que o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Natal".

Temos, portanto, que as razões do veto se sustentam, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 801/2021 não respeitou as determinações da Lei Municipal nº 6.459/2014.

2

3

EX. CA. MUN. NATAL
531/2022
33
57

III

Diante do exposto, conclui-se pela desconformidade legal do Projeto de Lei nº 801/2021, por violação à Lei Municipal nº 6.459/2014, razão pela qual opinamos pela **manutenção do veto**.

Natal, 11 de agosto de 2022.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal

PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

2

3